



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000069710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2264024-58.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante [REDACTED], é agravada [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) e ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

VIVIANI NICOLAU
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 32635

AGRAVO Nº: 2264024-58.2019.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO - 17ª VARA CÍVEL – CENTRAL

AGTE. : [REDACTED]

AGDA. : [REDACTED]

JUIZ DE ORIGEM: PAULO ROGÉRIO SANTOS PINHEIRO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Indicação de procedimentos complementares, apontados como necessários em razão de cirurgia bariátrica. Decisão agravada que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar à requerida que custeie e forneça à autora os meios para realização dos procedimentos cirúrgicos prescritos à requerente, conforme relatório médico. Requisitos para a antecipação de tutela não preenchidos, nos termos do art. 300 do CPC. Não demonstrado o risco de dano ou inutilidade do provimento. Probabilidade do direito não evidenciada. Alegação de que alguns dos procedimentos são estéticos. Decisão reformada, para revogar a tutela concedida. RECURSO PROVIDO.”(v.32635).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em *ação de obrigação de fazer* (processo nº 1108226-15.2019.8.26.0100), proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED], que deferiu a tutela provisória de urgência para *determinar à requerida que custeie e forneça à autora os meios para realização dos procedimentos cirúrgicos prescritos à requerente, conforme relatório médico de fls. 27/28, a serem realizados em Hospital integrante da rede credenciada da requerida; assumindo o custeio das despesas médicas e hospitalares e os gastos com prótese e materiais cirúrgicos decorrentes da cirurgia, bem como os honorários médicos da equipe médica responsável pelo procedimento caso esta integre a rede credenciada do plano ou, não fazendo os profissionais parte do rol de credenciados, efetue o reembolso dos honorários médicos nos moldes previstos no contrato até a alta definitiva da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).* (fls. 57/58 de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante alega, em síntese, que: **a)** a negativa se deu porque os procedimentos negados possuem nítido caráter estético, conforme a perícia técnica deverá comprovar; **b)** o prazo para cumprimento é exíguo; **c)** nem mesmo o relatório médico evidencia urgência; **d)** a bariátrica foi realizada há cerca de dois anos, inexistindo perigo da demora; **e)** os procedimentos não previstos no rol da ANS não devem ser cobertos; **f)** necessária a perícia técnica antes dos procedimentos; **g)** as astreintes são exageradas. Pelos fundamentos destacados, pede que o recurso receba provimento, para reformar a decisão agravada e revogar a tutela provisória. Porque presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede o *deferimento de efeito suspensivo ao recurso*.

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **13/11/2019**. O recurso foi interposto no dia **25/11/2019**. O preparo foi recolhido (fls. 159/160).

O efeito foi concedido (fls.162/164). Ausente contraminuta. **Não registrada oposição ao julgamento virtual.**

É O RELATÓRIO.

O recurso é provido.

A decisão agravada possui o seguinte teor:

“Demonstrada a alegada hipossuficiência, concedo à requerente os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo da parte contrária poder se valer, se o caso, da impugnação a que alude o artigo 100, do CPC. Anote-se. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência, para que a ré dê cobertura integral aos procedimentos cirúrgicos plásticos reparadores não estéticos, em razão da perda de peso decorrente de cirurgia bariátrica realizada em fevereiro de 2017, indicados à autora. Existe prova sumária de que a autora contratou os serviços de assistência médica da ré, não prosperando em juízo de cognição superficial a negativa de cobertura do tratamento médico indicado à parte autora. Ao que se infere dos relatos médicos de fls. 27/28 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29/31, a autora está acometida de doença grave, sendo que a não realização do tratamento médico prescrito acarreta justo receio de dano irreparável à saúde e à própria vida do paciente. Há nos autos, pois, elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, residindo a urgência da medida no risco à saúde e à vida da autora caso não receba o tratamento de que necessita, observando que não se trata de cirurgia com fins meramente estéticos, uma vez que a requerente é portadora de acentuado excesso de pele em abdome (avental); ptose (queda) de pube que dificulta a sua micção e predispõe à dermatites em dobras cutâneas e ITU (infecção de urina) de repetição; e ptose de mamas (mamas caídas), que causam problemas psicológicos e de convívio social. Apresenta também, grande flacidez em região das nádegas e culotes, além de braços e coxas com indicação de dermolipectomia (retirada de pele flácida) higiênica, após gastroplastia realizada em fevereiro de 2017, com perda acentuada de peso corporal, necessitando de procedimentos cirúrgicos reparadores não estéticos indicados a fl. 27/28. Ademais, não se verifica perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil). Comprovada a necessidade urgente do tratamento e o vínculo contratual da parte autora com a ré, torna-se viável a concessão da medida pleiteada. Sendo assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar à requerida que custeie e forneça à autora os meios para realização dos procedimentos cirúrgicos prescritos à requerente, conforme relatório médico de fls. 27/28, a serem realizados em Hospital integrante da rede credenciada da requerida; assumindo o custeio das despesas médicas e hospitalares e os gastos com prótese e materiais cirúrgicos decorrentes da cirurgia, bem como os honorários médicos da equipe médica responsável pelo procedimento caso esta integre a rede credenciada do plano ou, não fazendo os profissionais parte do rol de credenciados, efetue o reembolso dos honorários médicos nos moldes previstos no contrato até a alta definitiva da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Valerá a presente decisão, assinada digitalmente e acompanhada dos documentos pertinentes, como ofício, que deverá ser impressa e encaminhada pelo patrono da requerente, comprovando o protocolo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).”.

A autora narra que apresentava quadro de obesidade mórbida e realizou cirurgia bariátrica. Passados quase dois anos da cirurgia, perdeu vinte e seis quilos de peso e passou a sofrer com as consequências da flacidez de pele em diversas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regiões do corpo, padecendo de grave desconforto físico e mental. Recebeu indicação médica para realização dos seguintes procedimentos: dermolipectomia de abdome em avental, correção de diástase dos músculos teto do abdome, mamoplastia com uso de prótese de silicone, dermolipectomia de coxas ou cruroplastia, dermolipectomia de braços ou brauioplastia e lipoaspiração para correção de lipodistrofia, conforme o relatório médico, subscrito pelo Dr. Aloiso L.M. Figueira, CRM 102.423. Contudo, a ré somente autorizou um procedimento (fls. 2 da origem).

No caso, diante da alegação de que alguns dos procedimentos cirúrgicos solicitados são estéticos e não reparadores, a situação fática mostra-se controversa, mitigando a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Por outro lado, embora não se negue o desconforto da beneficiária com a situação que afirma vivenciar em virtude das consequências da cirurgia bariátrica, o quadro não denota urgência.

Assim, respeitada a convicção do Juiz *a quo*, no caso não houve o preenchimento dos requisitos para a tutela de urgência, razão pela qual a decisão é reforma.

Em casos similares, da mesma forma decidiu essa C. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que indeferiu o pedido liminar para cobertura da realização de cirurgia plástica reparadora. Recurso da autora. Beneficiária que realizou cirurgia bariátrica em 2017 e necessita agora passar por cirurgias plásticas reparadoras, recomendadas pelo médico assistente (mastopexia com inclusão de próteses de silicone, dermolipectomia abdominal não estética, dermolipectomia coxas, dermolipectomia braços e dermolipectomia). Não demonstrado o risco de dano ou inutilidade do provimento capaz de se confirmar antes da instauração do contraditório, inviável a concessão de tutela de urgência, sem prévia oitiva da parte contrária. Decisão preservada NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."(v.30463) (TJSP; Agravo de Instrumento 2079768-77.2019.8.26.0000; Relator (a): VIVIANI NICOLAU; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2019; Data de Registro: 25/06/2019. O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*juízo teve a participação dos Desembargadores **CARLOS ALBERTO DE SALLES e JOÃO PAZINE NETO**).*”

*“PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. CIRURGIAS Plásticas REPARADORAS PÓS BARIÁTRICA. RISCO DE DANO NÃO VERIFICADO. PRESERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. Não demonstrado o risco de dano, ou inutilidade do provimento capaz de se confirmar antes da instauração do contraditório, inviável a concessão de tutela de urgência, sem prévia oitiva da parte contrária. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221184-33.2019.8.26.0000; Relator (a): **MARIA DO CARMO HONORIO**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 24/10/2019. O julgamento teve a participação dos Desembargadores **DONEGÁ MORANDINI (Presidente) e VIVIANI NICOLAU**).*”

*“PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. CIRURGIAS PARA REMOÇÃO DE EXCESSO DE PELE APÓS BARIÁTRICA. Insurgência contra decisão que indeferiu tutela de urgência sem oitiva da parte contrária. Decisão mantida. Não obstante a existência de recomendação médica para a realização de procedimentos cirúrgicos em seguimento a cirurgia bariátrica, inviável a supressão do contraditório, sob pena de esvaziamento substancial do objeto da demanda (art. 300, CPC). Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2222238-34.2019.8.26.0000; Relator (a): **CARLOS ALBERTO DE SALLES**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 22/10/2019 O julgamento teve a participação dos Desembargadores **JOÃO PAZINE NETO e ALEXANDRE MARCONDES**)*

Em conclusão, a decisão é reformada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO**

AO RECURSO.

VIVIANI NICOLAU
Relator